



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.000231/2002-58  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3201-005.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** IPI.MULTA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 20/12/1997

PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

A formalização válida de parcelamento de débitos em momento anterior à ciência do auto de infração implica a sua exclusão do lançamento.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124, DE 1984, força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz

Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 4.692.281,09, incluídos multa de ofício e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

*Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado, em 30/10/2001, o auto de infração eletrônico de fls. 13/31, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$4.692.281,09, a seguir discriminado:*

*(omissis)*

*Decorreu o lançamento da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO-INEXATA, em razão de Pagamento Não Localizado [PA 01-01/1997, venc. 20/01/1997, valor R\$58.749,65; PA 11-01/1997, venc. 31/01/1997, valor R\$66.146,87; PA 21-01/1997, venc. 07/02/1997, valor R\$58.775,32; PA 01-02/1997, venc. 20/02/1997, valor R\$42.155,55; PA 11-02/1997, venc. 28/02/1997, valor R\$56.330,67; PA 21-02/1997, venc. 10/03/1997, valor R\$29.761,46; PA 01-03/1997, venc. 20/03/1997, valor R\$51.090,29; PA 11-03/1997, venc. 31/03/1997, valor R\$60.085,75; PA 21-03/1997, venc. 10/04/1997, valor R\$49.675,31; PA 01-04/1997, venc. 18/04/1997, valor R\$59.513,09; PA 11-04/1997, venc. 30/04/1997, valor R\$31.998,05; PA 21-04/1997, venc. 09/05/1997, valor R\$45.457,57; PA 01-05/1997, venc. 20/05/1997, valor R\$54.621,05; PA 11-05/1997, venc. 11/05/1997, valor R\$55.459,58; PA 21-05/1997, venc. 10/06/1997, valor R\$52.021,66; PA 01-06/1997, venc. 20/06/1997, valor R\$63.955,57; PA 11-06/1997, venc. 30/06/1997, valor R\$57.121,59; PA 21-06/1997, venc. 10/07/1997, valor R\$43.862,11; PA 01-07/1997, venc. 18/07/1997, valor R\$61.842,64; PA 11-07/1997, venc. 31/07/1997, valor R\$28.366,56; PA 21-07/1997, venc. 08/08/1997, valor R\$42.861,92; PA 01-08/1997, venc. 20/08/1997, valor R\$57.163,01; PA 11-08/1997, venc. 29/08/1997, valor R\$37.860,06; PA 21-08/1997, venc. 10/09/1997, valor R\$47.503,57; PA 01-09/1997, venc. 19/09/1997, valor R\$36.035,64; PA 11-09/1997, venc. 30/09/1997, valor R\$70.408,41; PA 21-09/1997, venc. 10/10/1997, valor R\$40.656,00; PA 01-10/1997, venc. 20/10/1997, valor R\$71.408,25; PA 11-10/1997, venc. 31/10/1997, valor R\$42.169,12; PA 21-10/1997, venc. 10/11/1997, valor R\$63.820,95; PA 01-11/1997, venc. 20/11/1997, valor R\$62.627,84; PA 11-11/1997, venc. 28/11/1997, valor R\$52.407,96; PA 21-11/1997, venc. 10/12/1997, valor R\$55.422,89; PA 01-12/1997, venc. 19/12/1997, valor R\$45.685,71; PA 11-12/1997, venc.*

30/12/1997, valor R\$25.975,60. Tudo isso conforme demonstrativos de fls. 19/28 (Anexos I-A e III). Ciente do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou, em 07/01/2002, a impugnação de fls. 03/10, para alegar:

□ *DA OPÇÃO PELO REFIS A impugnante é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, com o prazo prorrogado pela Lei nº 10.002/2000, tendo formalizado sua opção em 05 de dezembro de 2000, no qual incluiu, entre outros, os débitos lançados no auto de infração ora combatido, conforme se demonstra do termo de opção que segue em anexo (doc. nº 04), bem como da declaração do REFIS, na qual se verificam os débitos discriminados incluídos no mencionado Programa (doc. nº 05).*

□ *DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS DA EXECUTADA Convém salientar que a Secretaria da Receita Federal - SRF possui problemas cadastrais no tocante ao histórico societário da ora impugnante, o que tem dificultado a consolidação dos débitos e deve ter gerado, inclusive a presente autuação.*

*Em consequência de referidos problemas cadastrais, a ora impugnante, em 28 de junho de 2001, dirigiu petição ao Sr. Presidente do Comitê Gestor do REFIS (cópia da íntegra em anexo - doc. nº 07), levando ao seu conhecimento todas as alterações cadastrais da empresa, para que fosse dada uma solução definitiva ao caso, sendo consolidados todos os seus débitos perante a Receita Federal na conta REFIS.*

*Assim, para que não parem dívidas de que a ora executada optou por incluir seus débitos no REFIS, faz-se uma breve síntese das mudanças societárias da empresa.*

*Em 20 de novembro de 1998, através de sua 13ª alteração contratual, a empresa TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.209.697/0001-56, foi incorporada pela empresa TESA EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.961.431/0001-49, sendo que a empresa incorporadora (esta impugnante) passou neste momento a ser uma sociedade anônima, alterando sua razão social para TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A., permanecendo inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.961.431/0001-49.*

*Em virtude disso, em 30 de abril de 1999 foi requerido, perante a Receita Federal, o cancelamento do CNPJ/MF nº 88.209.697/0001-56, o que somente foi processado no sistema informatizado da Receita em 31 de maio de 2001 (doc. nº 07).*

□ *DA EXTINÇÃO DA UNIDADE FABRIL EM ITAQUAQUECETUBA-SP Destaque-se que o presente auto de infração diz respeito a exigência tributária da extinta unidade fabril da impugnante no município de Itaquaquecetuba (SP), unidade esta que tinha a inscrição no CNPJ/MF sob o nº 88.209.697/0013-90, devidamente cancelado tendo em vista a extinção de mencionada filial.*

*Desta forma, ao fazer a inclusão de seus débitos no REFIS, como tal unidade fabril já não existia mais, a impugnante somou suas dívidas a dívidas provenientes de outra filial extinta, motivo pelo qual não se visualiza no relatório de débitos do REFIS (doc. nº 05) claramente os valores exigidos no presente auto de infração, eis que os mesmos foram somados a outros débitos, fatos estes que podem ser comprovados através de planilha elaborada pela impugnante (doc. nº 08), em que se demonstra, de forma clara, o resultado idêntico ao declarado no REFIS referente a soma de dois débitos do mesmo período de competência referentes a duas distintas filiais da impugnante.*

□ *DA INCLUSÃO NO REFIS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO ORA COMBATIDO* Assim, por força do exposto no tópico anterior, todos os débitos constantes do CNPJ/MF nº 88.209.967/0001-56 foram incorporados ao atual CNPJ/MF da empresa autuada, isto é, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. - CNPJ/MF nº 77.961.431/0001-49, o que justifica a discrepância entre o CNPJ/MF constante do Termo de Opção pelo REFIS e daquele constante do auto de infração ora combatido.

*Dessa forma, conforme se verifica da Declaração do REFIS (doc. nº 05), dentre os débitos relativos ao IPI constantes do auto de infração, foram incluídos no mencionado Programa os seguintes:*

*[...]Logo, considerando que o débito ora exigido foi incluído pela impugnante no REFIS, o qual vem sendo cumprido regularmente, deve ser julgada improcedente a autuação da impugnada, com o conseqüente arquivamento do feito.*

□ *DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA* Outro aspecto que deve ser ressaltado é a improcedência da multa aplicada, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, [...]: [...]Os valores exigidos a título de multa isolada pelo auto de infração ora impugnado, pelo excessivo montante em que estão sendo postos, caracteriza confisco, o que é expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal vigente, [...].Evidente que uma multa de setenta e cinco por cento do valor do tributo, quando já há incidência da multa incluída no REFIS, visa tributar o patrimônio da impugnante, o que configura confisco e, ainda, duplicidade de sanção.

□ *DO PEDIDO* Em razão do exposto, em face à inexigibilidade do montante cobrado, tendo em vista que o mesmo já é objeto de outro auto de infração, e que esta exigência está inclusa no REFIS, bem como por ser indevida a exigência de multa imposta pelo auto de infração ora impugnado, requer seja julgado improcedente o auto de infração ora impugnado, sendo determinado seu conseqüente arquivamento.

*Requer, por fim, que as futuras intimações e notificações sejam endereçadas ao subscritor da presente, em seu escritório profissional, situado na rua André Zanetti, nº 370 - Vista Alegre - Curitiba-PR, CEP 80010-280.*

*Em face da ausência, nos autos, do documento de representação do signatário da impugnação, Sr. José Renato Gaziero Cella*

*(OAB/PR nº 25.250), conferindo-lhe poderes para a prática de atos processuais relativos ao presente processo e em face da saneabilidade da irregularidade de representação processual pela aplicação subsidiária ao processo administrativo do art. 76, caput e §§ 1º e 2º I do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), o autuado foi intimado em 11/05/2016 [fls. 274/275], nos termos da intimação a seguir colacionada:*

*Através da presente fica a empresa INTIMADA a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o instrumento de procuração outorgada ao Sr. José Renato Gaziero Cella (OAB/PR nº 25.250) representante signatário do pedido de impugnação ao AI 0000889 – IPI/1997.*

*Ressaltamos que a apresentação deverá por meio de entrega de documentos digitais de acordo com a IN RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016.*

*O não atendimento no prazo estipulado ensejará no indeferimento do pedido.*

*Conforme se constata do Despacho de Instrução Processual de fl. 276/277 (despacho de encaminhamento e termo de ciência da intimação), o termo de intimação não foi atendido, deixando de ser sanado, portanto, o vício/irregularidade de representação processual. Os autos então vieram para a DRJ para análise de admissibilidade da impugnação.*

*É O RELATÓRIO.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/JFA nº 09-63.654, de 23/06/2017 (fls. 361 e ss.; revisor de acórdão anterior), assim ementado:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 01/01/1997 a 20/12/1997*

***I- DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS.***

*Tendo em vista a opção pelo REFIS, formalizada pela empresa incorporadora e antes da expedição do auto de infração, cuja responsabilidade abrange os tributos devidos pela incorporada, e, ainda, conformando-se a opção em confissão irretratável e irrevogável de dívida, descabe o lançamento de ofício para o tributo declarado em DCTF, ainda que não pago pelo sujeito passivo.*

***II- DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124, DE 1984, força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em face do valor exonerado, recorreu-se de ofício da decisão.

Cientificada, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração, para a cobrança da IPI e consectários legais, com origem em períodos de apuração compreendidos no ano de 1997.

Segundo consta do acórdão recorrido de ofício, parte significativa dos valores lançados já estavam informados em Programa de Recuperação Fiscal - REFIS antes da ciência do lançamento. Confira-se:

*Sobre a coluna **DIFERENÇAS VERIFICADAS**, elaborada para instruir o voto, quando presentes essas diferenças, à exceção do 2º decêndio de setembro de 1997, são valores redondos iguais a R\$500,00, R\$1.000,00, R\$1.450,00, etc, conforme já informado pelo contribuinte e são valores que ele identificou como “a pagar”. Diante deste relato, é de se concluir que há fundamento nas alegações do contribuinte. A semelhança e até, na maioria dos períodos de apuração, a igualdade entre débitos não podem ser tomadas como simples coincidências, mas, ao meu ver, como evidência clara de que o incorporador lançou, juntamente com os débitos da matriz, os débitos referentes aos pagamentos não comprovados do estabelecimento filial 0013 da empresa incorporada. Desse modo, vai-se considerar, nesse voto como remanescentes de débitos as “diferenças verificadas”, conforme apuradas, e considerados já transferidos para a incorporadora, na sua integralidade, aqueles valores constantes do auto de infração para os quais não se configuraram diferenças de valores sem cobertura na DECLARAÇÃO REFIS. Essa conclusão decorre*

*dos demonstrativos elaborados neste voto e da contextualização legal:*

*1) A opção efetuada pela Incorporadora ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, foi realizada em 03/12/2000, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração (vide Termo de Opção pelo REFIS, às fl. 34);*

*2) Segundo o disposto no art. 3º, inciso I da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, lei instituidora do Programa de Recuperação Fiscal: “Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;”*

*3) Segundo o art. 132, caput e parágrafo único, do CTN:*

*“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

*Combinadas a situação fática encontrada nos autos, relativa à declaração de débitos da incorporada antes da lavratura do auto de infração, a condição do parcelamento Refis se constituir confissão irrevogável e irretratável de dívida, bem como a responsabilidade da pessoa jurídica resultante de incorporação pelos tributos devidos pela pessoa jurídica incorporada, há de se retirar/manter da autuação, os débitos lançados no auto de infração, conforme demonstrado ao fim deste voto.*

Correta, portanto, a exclusão dos valores que foram parcelados antes da ciência do lançamento, juntamente com a multa de ofício correspondente.

Igualmente correta a exclusão da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF, conforme se depreende dos seguintes parágrafos do acórdão recorrido:

*Nesse contexto, foi editada a SCI COSIT nº 03, de 2004, cuja ementa assim dispõe:*

*Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;*

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza